



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600351-91.2024.6.21.0032 - Recurso Eleitoral

Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES

Recorrente: MARONES VEBBER

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO (ROUBO). ART. 1º, INC. I, ALÍNEA E, 2, DA LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. O PRAZO DE 8 ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TRANSCORREU ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARONES VEBBER contra sentença que **indeferiu** seu registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Progressistas, em São José das Missões, com base no art. 1º, I, alínea e, 2, da LC nº 64/90, porque não transcorreu o prazo de 8 anos desde o cumprimento da pena imposta em razão de condenação pela prática de crime contra o patrimônio privado. (ID 45719263)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente alega que já fluíu o prazo de 8 anos de inelegibilidade, tendo em vista que a condenação foi proferida por órgão colegiado em 2015, com trânsito em julgado no ano de 2016 e por fato ocorrido em 2003; que o crime pelo qual foi condenado (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal) não consta entre aqueles relacionados na alínea *e*, inc. I, da LC nº 64/90; e que se encontra em pleno gozo dos seus direitos políticos, motivos pelos quais pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45719280)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

De acordo com o art. 1º, inc. I, alínea *e*, 2, da LC nº 64/90, são **inelegíveis para qualquer cargo:**

- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes: (...)
2. **contra o patrimônio privado**, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

É incontroverso que o recorrente foi condenado como incurso nas sanções do delito de **roubo**, tipificado no art. 157 do Código Penal, com a causa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aumento em virtude do concurso de agentes (§2º, II), tendo a decisão transitada em julgado no dia 12.10.2016 (ID 45719271) e o **cumprimento da pena ocorrido na data de 11.06.2022** (ID 45719255).

O início da contagem do prazo de 8 anos, por força do disposto expressamente na aludida “alínea e”, dá-se com o **cumprimento da pena**. Nessa linha, a Súmula nº 61 do c. TSE orienta:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. (g. n.)

Ademais, o crime de roubo ofende o **patrimônio privado**, estando inclusive dentro do título II do CP, que trata justamente dos crimes contra o patrimônio, e portanto está previsto na alínea e, **2**, do inc. I, art. 1º, da LC nº 64/90. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/1990. ROUBO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. PRAZO DE 8 ANOS DE INELEGIBILIDADE. CONTAGEM A PARTIR DO CUMPRIMENTO DA PENA. ENUNCIADO Nº 61 DA SÚMULA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O acórdão regional manteve o indeferimento do registro de candidatura ante a incidência da causa de inelegibilidade do **art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/1990**, tendo o Tribunal a quo assentado a **ausência do transcurso do prazo de 8 anos, contados do cumprimento da pena pelo candidato, referente à condenação pelo crime do art. 157, § 2º, II, do Código Penal**, na medida em que a extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena, ocorreu em agosto de 2015.

2. O crime do **art. 157 do Código Penal configura crime contra o patrimônio privado, de modo que não há dúvidas sobre a incidência da causa de inelegibilidade** descrita no art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte e nos termos do Enunciado nº 61 de sua Súmula, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por 8 anos após o cumprimento da pena.

4. Estando o acórdão regional em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE - óbice aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedentes.

5. Deve ser mantida a decisão agravada ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

6. Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060019552, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/12/2020. (g. n.)

Dessa forma, considerando que não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos desde o cumprimento da pena até a formalização do pedido de registro de candidatura - momento em que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas, nos termos do § 10, art. 11, da Lei nº 9.504/97 -, o recorrente está inelegível por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea e, 2, da LC nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

Outrossim, a causa de inelegibilidade em questão não possui natureza jurídica de pena, e sim de condição para que o cidadão possa ocupar cargo eletivo, o que permite a aplicação em relação a fatos anteriores à Lei da Ficha Limpa, consoante entendimento firmado pelo excelso STF no julgamento da ADC nº 29. A ver:

“(…) A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (...)”

(STF - ADC 29, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, DJe-127)

Portanto, deve ser mantido o indeferimento, de modo que **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN